Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.382 - Cosit

Data 04 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Dispensador para sabonete espuma, constituído de plástico ABS e HIPS, próprio para acondicionar refil e ser fixado na parede, contendo visor frontal e acionamento no próprio corpo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC-1 (texto do item 3925.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de dispensador para sabonete espuma, constituído de plástico ABS e HIPS, próprio para acondicionar refil e ser fixado na parede, contendo visor frontal e acionamento no próprio corpo.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise é um dispensador de plástico para sabonete em espuma, destinado a ser fixado permanentemente em paredes, ou seja, sem o intuito de ser deslocado a qualquer momento para outro local. A posição 39.25 compreende os *Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições*. A Nota 11 do Capítulo 39 dispõe:

> *11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*
>
> *(...)*
>
> *ij) <u>Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente</u> em portas, janelas, escadas, <u>paredes</u> ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção*. (grifou-se)

6. Cabe também salientar os esclarecimentos das Nesh da posição 39.24 - *Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico,* no que diz respeito aos artigos de higiene ou toucador destinados a serem fixados com caráter permanente à parede:

> *Esta posição abrange os seguintes artigos de plástico:*
>
> *(...)*
>
> *D) Por último, entre os artigos de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: as guarnições de penteadeiras (recipientes diversos: vasos, cuvetas, etc.), as "tinas" para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagem dos olhos; os bicos para mamadeiras (biberões*) e as dedeiras, <u>as saboneteiras</u>, porta-esponjas, porta-escovas de dentes, porta-rolos de papel higiênico, cabides para toalhas e artigos semelhantes destinados a guarnecer banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores*) ou cozinhas, <u>que não sejam destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede. Todavia, estes mesmo artigos destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede ou a outras partes de edifícios (por exemplo, por meio de parafusos, pregos, cavilhas ou outros meios de fixação) estão excluídos (posição 39.25).</u>*

7. Desse modo, considerando que o produto é fixado na parede, fica classificado, por aplicação da RGI 1, na posição 39.25, que apresenta as seguintes subposições:

39.25	**Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.**
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l

3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes
3925.90	- Outros

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se enquadrar em nenhuma subposição específica, o produto fica classificado na subposição residual 3925.90, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

3925.90	**-Outros**
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)
3925.90.90	- Outros

9. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não ser constituído de EPS, o produto deve ser enquadrado no item residual 3925.90.90, que não apresenta subitem, sendo o código final do produto.

10. Incabível, portanto, a classificação pleiteada pelo consulente na posição 39.22 - *Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico,* bem como a alegação de que o produto não é destinado a fixação permanente por poder ser retirado para eventuais reformas/alterações, tendo em vista que a posição 39.22 não abrange artigos de higiene ou toucador como saboneteira/dispensador, e que a instalação deste tipo de artefato na parede é considerada pelo SH como fixação permanente, a exemplo dos produtos citados na Nota 11 do Capítulo 39, tais como maçanetas, puxadores e toalheiros, que não têm o intuito de serem movimentados a qualquer momento para outro local, mas que podem ser retirados caso haja uma necessidade especial.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3925.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **3925.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente
MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma